



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**MATÉRIA:** Projetos de Lei Ordinária Nº050/2025

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O RECEBIMENTO DE BEM IMÓVEL PELO MUNICÍPIO, A TÍTULO DE DOAÇÃO PARA A ABERTURA DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 08/09/2025

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a autorização de Recebimento de Bem Imóvel pelo Município, a Título de Doação para a abertura de rua e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

### *Da constitucionalidade formal do projeto:*

Por constitucionalidade *formal* deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. A incompatibilidade do procedimento adotado para a elaboração



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

de uma norma, com alguma regra do processo legislativo insculpida na Constituição, gera um vício de inconstitucionalidade formal.

Tratando-se de projeto de iniciativa do próprio Prefeito Municipal não há que se falar em restrições quanto à *iniciativa legislativa*. A competência do Prefeito e dos vereadores para apresentar projetos de lei, é, regra geral, ampla. Ressalva se faz, apenas, às matérias elencadas no art. 27, §1º da Lei Orgânica do Município. Elenca tal artigo as matérias que só podem ser objeto de lei cujo processo de elaboração tenha sido necessariamente desencadeado pelo Prefeito Municipal. Inexistentes, portanto, no caso em tela, ressalvas quanto à iniciativa legislativa.

Também correta a *forma de proposição legislativa* adotada no caso em tela, de acordo com o que prescreve o artigo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Também se enquadra o projeto dentro da competência legislativa. Considerando, todavia, as polêmicas que podem ser instauradas a respeito dos exatos limites da competência legislativa municipal, importante tecer algumas considerações adicionais.

No mais, feitas tais observações, a propositura se mostra legal e constitucional, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais, bem como submetido à votação em Plenário dessa Casa.

No caso em tela o Município de Pindoretama não está dispondo dos bens imóveis; pelo contrário, com a aprovação da proposta, receberá em doação o imóvel, medida que lhe é favorável, por ampliar o conjunto de bens

Página 2 de 5

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://brasil.cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**  
que compõe o seu patrimônio.

De qualquer forma, cabe referir que o interesse público na aquisição do bem está devidamente demonstrado, especialmente diante da exposição de motivos apresentados na mensagem do Projeto de Lei, que vincula o recebimento/doação de um terreno, com finalidade esclarecida no projeto.

Como já foi dito, o regime jurídico administrativo exige, pelas sujeições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público, que a entrega de bens, seja pela alienação, seja pela doação, dependa de autorização legal. Entretanto, o caso em análise retrata o recebimento de bens pelo Município de Pindoretama, o que se encontra dentro do poder administração do patrimônio pelo Prefeito, não dependendo, à primeira vista, de criação de lei específica, vejamos:

A propósito, esclarece a doutrina sobre esse assunto:

*“Para o recebimento de bens em doação, móveis ou imóveis, não é necessária prévia autorização legislativa. Exceção deve ser feita quando a doação é feita com alguma obrigação remanescente, seja financeira ou não, ou, então, haja previsão de autorização na lei orgânica do município. É necessária ampla análise quanto à doação e o seu interesse público, de forma motivada. A doação a uma finalidade específica de utilização de um imóvel, por exemplo, por si só, não caracteriza um encargo.” (FLORES, 2007.)*

Na lei Orgânica Municipal, não há dispositivo obrigando a aprovação de projeto de lei para o recebimento de bens públicos. Assim, não há qualquer óbice à Tramitação do Projeto de Lei.

Página 3 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, denota-se que Projeto em apreço deve ser submetido à Comissão de Redação e Justiça Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Impende salientar que a emissão deste jurídico não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

**Quórum de votação:** Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Página 4 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Redação e Justiça Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas**

Pindoretama/CE, 10 de setembro de 2025.

*Mayra A. P. Santiago Belarmino*  
**MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO**  
OAB/CE 31.630  
Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.